



RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.01/21-PMF/2021

Luciana Waleska <luciana.waleska@oabce.adv.br>

Sex, 14/01/2022 11:33

Para: licitacaofortim@outlook.com <licitacaofortim@outlook.com>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Recurso Administrativo referente à Concorrência Pública nº 1011.01/21-PMF/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, BEM COMO LIMPEZA DE FAIXAS DA PRAIA E RIO JAGUARIBE, COM RECOLHIMENTO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL; ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

| | |
|--|---|
| LUCIANA WALESKA | Advocacia e Assessoria Jurídica |
| OAB/CE 38.914 | Criminal Administrativo Tributário Ambiental |
| t: +55 85 9.9720-4921 w: +55 85 9.9136.6325 luciana.waleska@oabce.adv.br | CE RN MA |

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORTIM/CE



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.01/2021-PMF/CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, BEM COMO LIMPEZA DE FAIXAS DA PRAIA E RIO JAGUARIBE, COM RECOLHIMENTO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL; ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à

Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



Em face da **INABILITAÇÃO** desta empresa recorrente, no processo licitatório supracitado, com fundamentos no Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente recurso está sendo apresentado de modo tempestivo, conforme o que disciplina a Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 109, inciso I, alínea “a”:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contas da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou **inabilitação do licitante**; (Grifo nosso)

Tendo em vista a data de divulgação do Julgamento de Habilitação, veiculada no dia 07 de janeiro de 2022 (Sexta-feira), no Diário Oficial do Estado (DOE), como informado, o presente encontra-se tempestivo.

II - DO MÉRITO E DIREITO

A Prefeitura Municipal de Fortim, através de sua Comissão Permanente de Licitação, divulgou o resultado do julgamento de habilitação do processo licitatório em epígrafe, advindo a inabilitação da recorrente pelos motivo de não apresentar “*um dos itens que faz parte das parcelas de maior relevância, item: C - Limpeza da faixa de praia, conforme o item 4.2.3.2 do edital*”.

O referido motivo que ensejou a inabilitação da recorrente é inconsistente



e contraria o que estabelece o instrumento convocatório. Isto porque o objeto do edital está dividido em dois lotes, o que permite aos licitantes escolher se desejam participar dos dois lotes ou apenas de um lote. Inclusive, tal entendimento fica ratificado no item 3.1, que trata da entrega dos envelopes, vejamos:

3.1 - Cada licitante deverá apresentar, simultaneamente, **02 (dois) conjuntos de documentos**, a saber: de Habilitação e Proposta de Preços, sendo aceita a remessa via postal.

É imperioso destacar que nas licitações por item/lote, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

Sendo assim a adjudicação do objeto deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato e cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo destacado é um tanto imponderada e descuidada, tendo em vista que a documentação entregue está completamente regular e de acordo com o presente certame.

Portanto, a decisão merece ser revisada à luz dos ditames legais, bem como do próprio instrumento convocatório que diz que os licitante deveriam entregar DOIS CONJUNTOS DE DOCUMENTOS, isto, é claro, se fossem participar dos dois lotes, caso contrário, entregaria apenas um 1 conjunto, para o lote que fosse pertinente a sua capacidade técnica.

Vale lembrar, contudo, que a obrigatoriedade da licitante participar dos dois lotes, estaria restringindo demasiadamente a competição desta licitação, quase que direcionando a uma empresa específica.

Diante desta enorme falha, a empresa AMBIENTALLIX pugna pela sua HABILITAÇÃO.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a reforma da decisão que julgou a empresa AMBIENTALLIX inabilitada, tornando-a HABILITADA, pelo motivos e fundamentos acima apresentados;
- b) Se esta CPL entender de modo diverso, requer que o presente seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para parecer do setor competente.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de janeiro de 2022.



LUCIANA WALESKA
SOUSA PEREIRA:
03817448333
Eu sou o autor deste
documento
Fortaleza, Ceará,
Brasil
2022.01.14
11:01:10-03'00'
11.1.0